



Semana Acadêmica de Agronomia FAG
De 23 a 25 de Maio de 2022

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E A PROMOÇÃO DO BEM COLETIVO

Ana Paula Morais Mourão Simonetti¹, Eduardo Meneghetti², Flavio da Silva Souza³, Gustavo Genero⁴, Myllena Zeni de Araujo⁵, Rafaela Citon⁶

RESUMO

O presente resumo tem como objetivo entender as principais características e princípios da função social das propriedades rurais sob o aspecto social e constitucional, com ênfase fundamentada na questão ambiental. Tal resumo deve evidenciar a importância da função social da propriedade rural na preservação ambiental de áreas, através da metodologia de pesquisa bibliográfica, selecionando materiais que sejam relevantes para a discussão do problema, contando com 8 artigos científicos, 1 livro e duas dissertações/monografias dos últimos 20 anos. Por meio da pesquisa, conclui-se que a função social da propriedade rural é uma obrigação social proposta pela Constituição, que tem no seu âmbito ambiental o intuito de proporcionar o uso racional, ecológico e adequado de terras, mantendo a biodiversidade e saúde dos recursos naturais disponíveis. Tais normas regulam as relações entre a exploração da terra e o trabalho exercido nela, para favorecer o bem-estar social de forma satisfatória.

PALAVRAS-CHAVES: função social; ambientalismo; preservação.

1. DESENVOLVIMENTO

A função social da propriedade rural está disciplinada no artigo 186 da Constituição Federal de 1988. Artigo 186 da Constituição de 1988:

“A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”.

Tal código legitima o princípio da função social da propriedade. Trata-se de uma restrição ao direito de propriedade, pois seu efetivo cumprimento é fator decisivo na manutenção do imóvel pelo proprietário (GRACIANO e SANTOS, 2017). No que tange a propriedade rural, a importância dessa destinação social fica ainda mais evidente tendo em vista que a terra produz as necessidades da existência humana (LIMA *et al.*, 2017).

A Constituição Federal estipula que se a função social da propriedade não funcionar, o proprietário perderá o título de propriedade e será desapropriado em benefício social da reforma agrária, visando justamente levar em consideração as pessoas que efetivamente utilizam o imóvel e estar atento à sua finalidade: precedência social, ambiental e econômica da comunidade (GRACIANO e SANTOS, 2017).

É preciso enfatizar que, no contexto do meio ambiente, é um fator que afeta toda a sociedade e economia e, portanto, está incluído na função social da propriedade. Portanto, embora a terra seja um excelente meio de produção e uma fonte indiscutível de riqueza, ela é muito limitada, por isso sua proteção e utilização requer racionalidade e bom senso, pois a proteção dos recursos naturais é a questão primordial para a sobrevivência da raça humana na terra (LIMA *et al.*, 2017).

2. METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a pesquisa à bibliografia, por meio da investigação do tema através do estudo do conhecimento contido em artigos científicos, dissertação, monografia e leis. Para isso, realizou-se uma leitura minuciosa do material, destacando partes importantes e pertinentes para o objetivo do trabalho, reunindo assim o melhor conteúdo para discussão da problemática. O trabalho foi desenvolvido no mês de abril de 2022, contando com 8 artigos científicos, 1 livro e duas dissertações/monografias dos últimos 20 anos.

3. DISCUSSÃO

¹ Instituição: Docente do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz E-mail: anamourao@fag.edu.br

² Instituição: Acadêmico do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz: E-mail: meneghe@hotmail.com

³ Instituição: Acadêmico do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz: E-mail: flavioss_@hotmail.com

⁴ Instituição: Acadêmico do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz: E-mail: gustavo_genero@outlook.com

⁵ Instituição: Acadêmica do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz: E-mail: myllenzeni@gmail.com

⁶ Instituição: Acadêmica do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz: E-mail: rafa.citon@hotmail.com



Semana Acadêmica de Agronomia FAG
De 23 a 25 de Maio de 2022

Para que a propriedade rural cumpra sua função social, para ser garantida pela Constituição, deve atender simultaneamente a todos os requisitos estabelecidos no artigo 186 da Constituição. O princípio da função social da propriedade como princípio fundamental do individual e do coletivo, assegura que o individual e o coletivo promovam a dignidade humana, pois garantem o exercício dos direitos de propriedade de modo a levar em conta não apenas o proprietário, mas também a sociedade como um todo (BARROS, 2008). O mesmo autor ainda afirma que uma das formas de intervenção do Estado na economia é a aplicação do princípio da função social da propriedade, pois como unidade de produção que não cumpre sua função social, não valorizará o trabalho humano e, portanto, não promove a justiça social. Em outras palavras, a função da sociedade como princípio de ordem constitucional econômica torna-se instrumento para assegurar a existência da dignidade de acordo com os requisitos da justiça social.

A função social da propriedade também pode ser baseada e fundamentada em institutos de proteção ambiental como a Reserva Legal como prevê a Lei Federal N° 12.651/2012 (BRASIL, 2012) conhecida também como Nova Lei Florestal. Tal lei entende que as áreas localizadas na propriedade rural ou dentro dela devem ser cobertas com vegetação nativa para garantir o uso econômico sustentável dos recursos naturais da propriedade rural, auxiliar na proteção e restauração dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, a conservação da vida selvagem e plantas nativas.

O mesmo vale para outros itens do artigo: se os recursos naturais são utilizados adequadamente, se as leis trabalhistas são cumpridas e se o desenvolvimento da propriedade é benéfico para o bem-estar dos proprietários e trabalhadores. Esta regra não permite classificação. Cumprimento das normas estabelecidas pela lei, caso contrário o imóvel não cumprirá sua função social por necessidade própria. Se mesmo um desses requisitos for violado, toda propriedade não estará sujeita à função social (MAIA *et al.*, 202; ÁVILA, 2013).

A proteção ambiental está na tela como elemento da função social. Diz respeito também à princípios fundiários e direitos de propriedade como garantia mínima de herança para os cidadãos. No que se refere ao aspecto ambiental da função social da propriedade, verifica-se sua dupla função protetora que é destinada a proteger os interesses do meio ambiente e os interesses específicos de seu próprio uso indevido, além do espaço protegido pela proteção territorial, como políticas agrícolas e impostos fundiários rurais (CAVALOTTI, 2007).

Para que a propriedade rural desempenhe sua função social, de acordo com a lei, não basta apenas ter a vontade do proprietário, mas também cumprir os fatores externos de sua realização. Preocupam-se com a continuidade de uma vida humana digna, com garantias ampliadas de conferir uma qualidade de vida saudável e de conferir à propriedade uma função social, que permanece na intersecção entre temas de sublime importância. Quanto à evolução da necessidade de proteger as gerações futuras, passou, portanto, a documentar sua própria evolução e preocupação com o meio ambiente no mundo a fim de validar sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro (ROGERIO e NISHIJIMA, 2015).

Até o momento, o desempenho das funções sociais tem sido abordado de forma positiva, mas precisamos saber o que acontece quando os requisitos do princípio da função social não são atendidos, e a punição prevista para aqueles proprietários ou ocupantes que não cumprem o que é Federal A Constituição estabelece o Código Civil, a Lei de Terras e a Lei da Reforma Agrária. As sanções pelo descumprimento desse princípio podem afetar a propriedade agrícola associada à desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública, ou em benefício da sociedade. Por meio dessas instituições, o objetivo é destinar terras improdutivas a quem quiser usá-las adequadamente, desempenhar suas funções sociais e satisfazer os princípios de justiça social e aumento da produtividade (GRACIANO e SANTOS, 2017).

Portanto, a propriedade rural que esteja fora de sua função social está passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, conforme art. 184 da Constituição (BRASIL, 1988):

“[...] mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatável no prazo de até vinte anos a partir do segundo ano de sua emissão, conforme o art. 184 da Constituição.”

É mais fácil identificar o descumprimento das funções sociais nos direitos de uso da terra do ponto de vista econômico e ambiental, pois se o proprietário da terra não plantar bem de acordo com os padrões de rentabilidade, ele não está desempenhando funções sociais produtivas, resultando em baixa rentabilidade e impacto negativo sobre a vegetação nativa ou danos às encostas ou nascentes de rios, o proprietário deixa de cumprir a função social de proteção ambiental (SOUZA *et al.*, 2010).

Ainda é um obstáculo provar que certos requisitos do princípio do funcionamento social não são respeitados, pois não há nenhuma instituição no Brasil responsável por isso. Hoje, o INCRA e o IBAMA são os que tentam fiscalizar as propriedades, mas focam apenas nas questões econômicas e ambientais. O maior problema é validar outras exigências, nomeadamente as sociais, porque os responsáveis pela fiscalização do Ministério do Trabalho são menos propensos a deslocarem-se para as localidades mais remotas, onde há maior probabilidade de violação das normas laborais (MANGUEIRA *et al.*, 2000).

Percebe-se que a propriedade perpassa o direito de uso, gozo e disposição de seu titular (direito securitário), e está relacionada ao desempenho de funções sociais e à obrigatoriedade do uso da propriedade e dos recursos ambientais.



Semana Acadêmica de Agronomia FAG
De 23 a 25 de Maio de 2022

Todos, a aplicação da dignidade humana. A função social, portanto, visa impor regras que estabeleçam um compromisso do proprietário em agir positivamente em benefício da sociedade (JACOBI, 2003)

Sendo assim, para alcançar a máxima funcionalidade da propriedade rural, os requisitos propostos na Constituição devem ser cumpridos de forma satisfatória e rigorosa, para que o direito do proprietário em explorar os recursos da terra seja legitimado, tendo assim o proprietário inteiro dever de natureza social, ambiental e econômica sobre tal propriedade (GRACIANO e SANTOS, 2017). Por fim, é importante destacar que a função social da propriedade rural não é apenas norma que limita a exploração da propriedade, mas sim normas que estabelecem pilares de políticas públicas na promoção do bem coletivo da sociedade, que é o principal objetivo do Estado (FONSECA, 2019).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a função social da propriedade rural é uma obrigação social proposta pela Constituição, que tem no seu âmbito ambiental o intuito de proporcionar o uso racional, ecológico e adequado de terras, mantendo a biodiversidade e saúde dos recursos naturais disponíveis. Tais normas regulam as relações entre a exploração da terra e o trabalho exercido nela, para favorecer o bem-estar social de forma satisfatória.

5. REFERÊNCIAS

- ÁVILA, H. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 14. ed. at. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BARROS, R. M. C. **A função social da propriedade rural como vetora da promoção da dignidade do trabalho humano no campo**. 2008, 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Direito da Universidade de Marília, 121 p., 2008.
- BRASIL. Artigo 186 da Constituição Federal de 1988, 1988.
- BRASIL. Lei Nº 12.651, de maio de 2012, 2012.
- CAVALOTTI, C. R. **A preservação ambiental como requisito fundamental para o cumprimento da função social da propriedade imobiliária rural**. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 57p., 2007.
- FONSECA, L. C. A função social da propriedade rural e a reserva legal na Amazônia. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.16, n.36, p.143-169, 2019.
- GRACIANO, M. C.; SANTOS, L. L. Função social da propriedade: o ambiental e o econômico na questão da desapropriação agrária. **Retratos de Assentamentos**, v.20, n.1, p.1-10, 2017.
- JACOBI, P. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, v.118, n.3, p.189-205, 2003.
- LIMA, F. W.; PEREIRA, B. D.; ROCHA, B. G. C.; ASSIS, H. H.; PEREIRA, L. V. S. Função social do imóvel rural. **Revista Raízes no Direito**. Faculdade Raízes, Anápolis, v.6, n.2, p.20-36, 2017.
- MAIA, F. J. S. Função social à função ambiental da propriedade rural. **Argumentum - Revista de Direito**, v.1, n.13, p.145-163, 2012.
- MANGUEIRA, C. O. M. Função social da propriedade e proteção ao meio ambiente: notas sobre os espaços protegidos nos imóveis rurais. **Revista de Informação Legislativa**, v.37, n.146, p.229-249, 2000.
- ROGERIO, M. S.; NISHIJIMA, T. O Direito ao Meio Ambiente Sustentável por Meio da Educação Ambiental Voltada ao Uso Racional da Propriedade Rural e ao Cumprimento da sua Função Social. **Veredas do Direito**, v.12, n.23, p.235-258, 2015.
- SOUZA, A.S. R. O meio ambiente como direito difuso e a sua proteção como exercício de cidadania. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v.13, n. 25, p. 22-38 2010.